



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

São Leopoldo, 14 de setembro de 2022.

**INFORMAÇÃO Nº 0400/2022**

**DE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
**PARA:** GABINETE DA SEMSAD

**ASSUNTO:** resposta ao memorando 1345/2022 - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 003/2022 – ENTREGA DE DOCUMENTOS  
**NOME DO AUTUADO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS

### **I. Síntese dos Atos Processuais**

O Município de São Leopoldo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAD) lançou edital de chamamento público nº 003/2022 para seleção de empresas aptas a gerenciar, operacionalizar e executar serviço de saúde da Rede de Atenção Psicossocial.

O requerimento e os documentos para qualificação dos participantes deveria ser entregue até o dia 12/08/22 na SEMSAD, localizada no 4º andar do Centro Administrativo, conforme item 4.1 do edital.

Ocorre que o recorrente IDEAS, apesar de ter entregue os documentos no prazo previsto - conforme comprovação através do carimbo de "recebido" apostado na cópia - o fez em local diverso, quer seja, na Secretaria de Compras e Licitações (SECOL), localizada no mesmo prédio, mas no 3º andar.

A referida secretaria recebeu a documentação sem ressalvas, mas não a repassou à SEMSAD, que, por sua vez, desconhecendo o requerimento do IDEAS para participar do certame, exarou a ata de qualificação sem analisar os documentos da participante, protocolados em local diverso do indicado no edital.

Nesse contexto, IDEAS apresentou recurso em face do resultado da qualificação, ora objeto de análise.

É o Relatório.

---

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom João Becker, 754, 6º andar - CEP 93010-010 – Centro, São Leopoldo (RS) - Fone: (51) 2200 0250

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

---

**II. Da Análise Jurídica**

**a. Admissibilidade do Recurso**

Antes de se adentrar ao mérito da tese recursal, deve-se analisar a presença dos requisitos que autorizam o conhecimento do recurso.

Num primeiro momento, temos que a capacidade para recorrer, bem como a tempestividade do recurso restaram observadas. Ademais, o presente recurso está conforme as formalidades habituais, tendo o recorrente direito à ampla defesa.

Até mesmo porque o interesse de agir e a legitimidade da parte recorrente se demonstram de forma clara, o que autoriza o conhecimento e processamento do presente recurso, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

**b. Quanto ao mérito do Recurso**

A regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases. Tanto é que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

(...)

*“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”*

A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento, mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios, em especial a supremacia do interesse público.

A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

Assim, muito embora caiba ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, **não deve haver apego excessivo à forma, quer**

---

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom João Becker, 754, 6º andar - CEP 93010-010 – Centro, São Leopoldo (RS) - Fone: (51) 2200 0250

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

**seja, o formalismo deve ser moderado**, de modo a não se afastar da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No magistério de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

Os Tribunais têm se manifestado nesse sentido, afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório: O STJ, no julgamento do RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto decidiu: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

Na mesma seara, a decisão do Mando de Segurança nº 5.869/DF, rel. Ministra Laurita Vaz:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

Já o STF, na decisão do RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, referiu: “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom João Becker, 754, 6º andar - CEP 93010-010 - Centro, São Leopoldo (RS) - Fone: (51) 2200 0250



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

*demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”*

O TJSC, nesse mesmo sentido:

*“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.” (AC em MS – 2002.015898-0 – Des. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002).*

Em outras oportunidades, o TCU apresentou entendimento abaixo, sobre a permissão para a juntada de documentos em momento posterior:

*“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. [...] **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** [...] Acórdão 1.211/2021 – Plenário do TCU*

Depreende-se, pois, que a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento não pode ser utilizada como formalismo excessivo que colide com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Somando-se a isso, mister registrar que o recorrente apresentou seus documentos no prazo exigido, tendo incorrido em equívoco apenas em relação ao local de entrega indicado no edital, que inclusive fica no mesmo prédio deste.

---

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom João Becker, 754, 6º andar - CEP 93010-010 – Centro, São Leopoldo (RS) - Fone: (51) 2200 0250

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil*



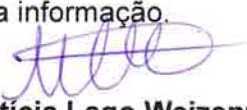
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

---

**III. Conclusão**

Assim, oriento pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** deste, devendo ser oportunizada sua participação no certame, em igualdade de condições com os demais participantes.

É a informação.

  
**Leticia Lago Weizenmann**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/RS 59.175**

Vistos, etc.

Acolho, na íntegra, os argumentos jurídicos declinados na Informação nº 0288/2022 - PGM a fim conhecer do recurso e, no mérito, provê-lo pelos fundamentos ali expostos.  
Intimem-se.

São Leopoldo, 24 de Setembro de 2022.

  
**Ary José Vanazzi**  
**Prefeito Municipal**

---

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Dom João Becker, 754, 6º andar - CEP 93010-010 – Centro, São Leopoldo (RS) - Fone: (51) 2200 0250

*São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil*

